



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.490 - RS (2016/0142334-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MOINHO S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - RS050435**
AGRAVADO : **CARMEN BEATRIZ RUVIARO CARNEIRO**
ADVOGADO : **DANIELA ALZIRA KOHL LANDVOIGT - RS044880**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. COBERTURA VEGETAL. EXPLORAÇÃO EM SEPARADO. REFLORESTAMENTO DE PINUS. INDENIZABILIDADE E CONDENAÇÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 56/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Hipótese da Súmula 284/STF.
3. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.
4. Na dicção da Súmula 56/STJ, na "desapropriação" para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.490 - RS (2016/0142334-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MOINHO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - RS050435
AGRAVADO : CARMEN BEATRIZ RUVIARO CARNEIRO
ADVOGADO : DANIELA ALZIRA KOHL LANDVOIGT - RS044880

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Moinho S/A agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ELETRODUTO. INDENIZAÇÃO. CULTIVO DE PINUS. LUCROS CESSANTES. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Relativamente ao valor da indenização referente à servidão administrativa (terra nua), o perito arrolou pormenorizadamente a composição do coeficiente de servidão, apontando os fatores depreciativos incidentes sobre a área (riscos, incômodos e efeitos ambientais) e os fatores de restrição econômica e liberdade de utilização, indicando claramente a metodologia que deu base ao valor apontado como justo e devido, inclusive com menção expressa à fonte bibliográfica, ao demonstrativo de avaliação por inferência estatística e à pesquisa de mercado, sem esquecer que o coeficiente de servidão incidiu exatamente sobre a parte restringida da área, e não sobre a área total.

2. No tocante à indenização "primária", como se trata de reparação material (custos para a formalização da assinatura da escritura de servidão), exigível somente mediante contraprova de gastos, impositiva é a demonstração das despesas pela parte ré, o que não aconteceu nos autos, devendo, portanto, ser afastada dita reparação do cálculo geral da indenização.

3. Em relação à indenização por árvores de pinus, suprimidas no momento imissão de posse para edificação da servidão administrativa, a eliminação dos vegetais impõe indenização pelo cultivo existente e destinado à produção de madeira. E tal indenização foi devidamente arbitrada no laudo pericial em decorrência de efetivo e objetivo prejuízo, correspondente a 175,81 m3 de pinus e decorrente das limitações ao uso e gozo da propriedade.

4. Relativamente aos alegados lucros cessantes, além de se referir a evento possível e incerto, ao contrário da avaliação indenizatória criteriosa e objetiva realizada pelo perito judicial, são vedados pelo próprio Decreto-lei nº 3.365/1941, no art. 15-A, §1º, ao proibir a acumulação de juros compensatórios e lucros cessantes, pois os objetivos dos "juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário", ou seja, servem para exatamente compensar eventuais perdas futuras de renda com a restrição de propriedade causada pelo uso público parcial do bem. Precedentes.

6. Os juros compensatórios, na servidão administrativa, incidem de igual modo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de desapropriação indireta, conforme se infere da Súmula nº 56 do Superior Tribunal de Justiça, e destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a restrição ao uso sobre o imóvel, além de ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que razoavelmente deixou de lucrar o desapropriado, motivo pelo qual incidem a partir do desapossamento do imóvel. Precedentes.

7. No tocante à base de cálculo dos juros compensatórios, incide so 80% do montante ofertado pela parte autora e a quantia final da indenização. Inteligência do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/69. Precedente do STF.

8. Os juros moratórios, nas servidões administrativas, têm como termo inicial o dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, conforme determina o artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória n. 2.183-56/2001, isto é, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

9. Honorários advocatícios redimensionados, observando-se o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

10. Sentença parcialmente procedente em primeiro grau. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70054994892, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/04/2015)

O início da demanda tem origem na pretensão da ora agravante à constituição de instituição de servidão administrativa em bem imóvel de propriedade da ora agravada, dominando área de terras apurada em 12.127,00 m² (doze mil, cento e vinte e sete metros quadrados) inseridos dentro de um todo maior com área de 182.500,00 m² (cento e oitenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), tudo com o fim de implantar a Linha de Transmissão SE PCH Moinho - LT Ouro - Campos Novos.

Fez oferta de indenização de R\$ 3.822,70 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta centavos), mas o Tribunal "a quo" chegou ao montante de R\$ 28.324,15 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) relativamente à terra nua e aos pinus plantados no local, os quais tiveram de ser retirados para a implantação da servidão, tudo devidamente de consectários legais e de honorários advocatícios sucumbenciais.

O recurso especial está fundado preliminarmente em violação ao art. 535 do CPC/1973, visto que havia a necessidade de exame da tese de impossibilidade de indenização em separado da cobertura vegetal, porque era insuscetível de exploração, e de impossibilidade de condenação em juros compensatórios decorrente da inexistência de proveito econômico sobre a cobertura vegetal, pontuando quanto ao mérito a violação ao art. 12, § 2.º, da Lei 8.629/1993, e ao art. 884 do Código Civil, uma vez que a indenizabilidade da cobertura vegetal separadamente da terra nua era no caso concreto impossível diante da vedação à exploração econômica com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflorestamento de pinus, inexistindo no caso concreto autorização de corte, e ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, vez ser incabível a incidência de juros compensatórios sobre a indenização de cobertura vegetal na medida em que os pinus não eram suscetíveis de exploração e de corte, daí não advir disso nenhum ganho.

O juízo de inadmissibilidade fundamenta-se na ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973 quando houver apenas o julgamento contrário aos interesses da parte, na Súmula 07/STJ e na circunstância de os juros compensatórios não terem natureza de lucros cessantes, isso tudo constituindo objeto de confrontação na minuta do agravo (e-STJ fls. 430/440 e 443/457, respectivamente).

Sem contraminuta (e-STJ fl. 459).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.490 - RS (2016/0142334-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. COBERTURA VEGETAL. EXPLORAÇÃO EM SEPARADO. REFLORESTAMENTO DE PINUS. INDENIZABILIDADE E CONDENAÇÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 56/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Hipótese da Súmula 284/STF.
3. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.
4. Na dicção da Súmula 56/STJ, na "desapropriação" para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não há êxito na pretensão recursal.

Inicialmente é forçoso esclarecer que o recurso especial foi interposto sob os auspícios do CPC/1973, mas o agravo em recurso especial, a seu turno, foi aviado quando vigentes as disposições do CPC/2015, de sorte que isso implica para o presente uma incidência híbrida de regimes jurídicos processuais, em razão da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, confirmam-se o **REsp 1.611.681/AL** e o **AREsp 975.763/SP**, ambos de minha relatoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, de pronto, esclareço que o agravo orienta-se pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*) mas o recurso especial observará o Enunciado Administrativo 2/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*).

De todo modo, quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem, mas o recurso especial não comporta acolhida.

Embora deduzida ao fim da petição do recurso especial, a alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 é de ser enfrentada primeiramente, dada a sua natureza de preliminar de mérito recursal.

No caso concreto, a grande controvérsia em que se fundamenta o apelo raro, tanto sob tal quadra quanto no tocante ao mérito propriamente dito, refere-se à indenização da cobertura vegetal suprimida por força da implantação da servidão administrativa e da linha de transmissão de energia elétrica.

O questionamento se dá sobre se essa parcela seria ou não indenizável de forma singular e diferentemente da terra nua, em apartado, o Tribunal da origem compreendo pela possibilidade de isso ocorrer.

O que o recorrente aduz a título de violação ao art. 535 do CPC/1973 é que a recorrida não tinha licença de exploração dos pinus plantados e isso por si afetava o direito à indenização, na medida em que lhe era vedado obter qualquer tipo de lucro com a vegetação, daí decorrendo tanto a inviabilidade da indenização quanto os consequentes juros compensatórios.

Não há falar, no entanto, em ausência de prestação jurisdicional.

O Tribunal "a quo" apenas disse o contrário do pretendido pelo recorrente, isto é, afirmou que o laudo pericial havia atestado que os pinus localizavam-se em área diversa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reserva legal ou de proteção ambiental e que se tratavam de pinus reflorestados havia mais de doze anos com o intuito exploratório, devendo-se aplicar no caso concreto, dada a dimensão diminuta da área, a regulação que dispensava licença.

Vejamos:

Relativamente ao valor arbitrado pelo plantio e corte de pinus (reflorestamento, lucros cessantes e exclusão do valor), não procede a insurgência suscitada por ambas as partes.

Primeiro, é preciso considerar que, no momento da imposição da servidão de passagem (imissão de posse), a área sobre a qual incide a restrição sofreu a eliminação de árvores, o que, de plano, impõe indenização pelo cultivo existente antes da servidão, e o conseqüente prejuízo material atinente à produção de madeira (danos emergentes). E tal indenização foi devidamente arbitrada no laudo pericial em decorrência de efetivo e objetivo prejuízo, chegando-se ao montante de R\$ 15.822,90, correspondente a 175,81 m³ de pinus.

No cálculo da indenização dos prejuízos sofridos pela limitação parcial da propriedade, no tocante ao plantio de pinus eliminado, o perito considerou que *“A área serviente é formada por reflorestamento com pinus, considerados de grande porte e que foram eliminados. Todo o imóvel descrito é explorado com reflorestamento de pinus e o plantio foi realizado em 1999, há aproximadamente 12 anos”* (fl. 123).

Quanto à alegada necessidade de licença ambiental para o plantio de pinus, o expert atestou que a área serviente plantada *“não está situada em área de preservação permanente”*. E, ainda, afirmou que *“A ré não possui autorização ou licença do IBAMA e FEPAM para realização da atividade. A licença ambiental (licença prévia LP) e licença de operação (LO), de que trata a portaria 068/2006 são para empreendimentos considerados de pequeno porte, a partir de 40,0 hectares e potencial poluidor médio e que não se aplica no presente caso por ser um empreendimento de porte mínimo”* (fl. 127). Ademais, eventual irregularidade no plantio e exploração de pinus não exclui automaticamente a indenização decorrente da perda de parte da produção, tendo em vista que a área da parte ré está sujeita, como qualquer outra, à fiscalização dos órgãos administrativos ambientais e, portanto, passível de autuação administrativa. Como se não bastasse, nenhuma irregularidade foi demonstrada nos autos pela parte autora, ônus que certamente lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Ainda quanto ao licenciamento ambiental para exploração da área, a Portaria nº 068/2006 da FEPAM, referida pelo perito, no seu art. 2º, I, preceitua que para os empreendimentos de porte mínimo (menores do que 40ha, segundo o Anexo I) e médio potencial poluidor exige-se apenas o **cadastramento**, o que afasta de vez a alegação de obrigatoriedade de licença ambiental a justificar a indenização:

Art. 2º - Estabelecer procedimentos específicos para o licenciamento ambiental das atividades/ empreendimentos de silvicultura, nas seguintes modalidades:

I - Cadastramento - para empreendimentos de porte mínimo e médio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial poluidor que não façam parte de um Sistema de Integração;
II - Licenciamento Ordinário- para empreendimentos dos demais portes e potenciais poluidores que não façam parte de um Sistema de Integração;

III - *Licenciamento por Integradora - para empreendimentos integrantes de uma cadeia de custódia ou cadeia produtiva. (grifei)*

Igualmente, na perícia realizada (fls. 128/133), o *expert* demonstrou detalhadamente a forma utilizada para se chegar ao valor objetivo devido concernente ao plantio de pinus, indicando o tempo de vida das árvores, a realização periódica de desrama e desbaste, o diâmetro das árvores ceifadas, a contagem dos vegetais atingidos pelo corte, o valor unitário da árvore, a acessibilidade fácil e a boa localização do plantio, a inexistência de benfeitorias na faixa de servidão e inclusive o valor que o cultivo de pinus atingiria ao final de 25 anos, tudo a bem justificar a adequação do arbitramento indenizatório. Logo, o valor de R\$ 15.822,90, a título de indenização por *pinus*, restou adequadamente esmiuçado pelo perito, refletindo no caso dos autos a justa indenização devida.

Viável concluir, portanto, que houve o enfrentamento da questão da indenizabilidade da cobertura vegetal, por ser objeto de exploração em separado, bem como de sobre essa parcela incidirem juros compensatórios, isso resolvido mais adiante:

Quanto aos juros compensatórios, são devidos nos termos da Súmula nº 56 do STJ, que estabelece:

"Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade".

Com relação ao termo inicial de incidência dos juros compensatórios, andou bem a sentença, uma vez que esses juros objetivam compensar a perda de renda sofrida pelo proprietário, inclusive, conforme acima afirmado, a sua incidência impede a acumulação com os lucros cessantes, evitando-se o *bis in idem*.

Assim, não há o vício aludido quando houver apenas o julgamento contrário aos interesses de uma das partes, forte em nossa jurisprudência de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

As teses de mérito, como afirmei antes, permeiam o mesmo tema: a indenizabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura vegetal e a aplicação a eles de juros compensatórios.

A princípio, nas hipóteses de intervenção do estado na propriedade a nossa jurisprudência orienta-se no sentido de que a indenização da cobertura vegetal insere-se regularmente dentro do preço apurado para a terra nua, ressalvada a hipótese de haver a sua exploração regular e, portanto, proveito econômico pelo desapropriado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ABATIMENTO. CUSTOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. BENFEITORIAS. NÃO LICENCIADAS. NÃO INDENIZABILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332. RESP REPETITIVO 1.116.364/PI. JUROS MORATÓRIOS. RESP REPETITIVO 1.118.103/SP. TDA. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. A área de preservação permanente em desapropriação direta é indenizável desde que excluídos valores considerados a título de sua exploração comercial ou cobertura vegetal.
3. A área de reserva legal em desapropriação direta é indenizável, devendo ser excluídos, caso inexistir plano de manejo aprovado, valores considerados a título de sua exploração comercial ou cobertura vegetal.
4. Os custos com a recuperação ambiental de áreas comprovadamente degradadas devem ser descontados da indenização.
5. Benfeitorias edificadas em área de preservação permanente sem o devido licenciamento não são indenizáveis. Antes, o ilícito ambiental acarretará ônus ao expropriante, decorrentes de sua recuperação, que deverão ser abatidos da indenização.
6. Na desapropriação para reforma agrária, caso a imissão efetiva tenha ocorrido após 13/9/2001, incidem juros compensatórios de 12% ao ano desde a imissão na posse até a expedição do precatório.
7. Os juros moratórios incidem na forma do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, mesmo sobre títulos da dívida agrária e até o efetivo pagamento.
8. A revisão do valor da indenização demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial. No mesmo óbice incorre a revisão dos honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ.
9. Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para: i) afastar a indenização sobre benfeitorias erigidas em áreas de preservação permanente ou sem a devida licença; e ii) determinar o desconto do valor da indenização dos custos decorrentes da necessidade de recuperação ambiental das áreas comprovadamente prejudicadas.
(REsp 1583705/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL SERRA DO MAR. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEGETAL. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil nos casos em que a arguição é genérica.
2. "Enquanto não revogados os decretos estaduais que o gravaram com a já mencionada servidão, a Fazenda do Estado continua sendo responsável pelos efeitos respectivos".
3. O prazo prescricional nas desapropriações indiretas, por tratar-se de ação de direito real, não se sujeitam ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32, mas sim ao prazo vintenário, que, em princípio, deve ser contado a partir do decreto expropriatório (Súmula 119/STJ).
4. A área já sofria as limitações impostas pelo Código Florestal anteriormente à implantação do Parque Serra do Mar, o que tornava inviável a exploração econômica. Não havendo exploração econômica não há como condenar a recorrente ao pagamento pela cobertura vegetal.
5. Não se aplica a MP 1.577 às ações ajuizadas antes de sua publicação, em 24.09.99. Precedentes. In casu, a ação foi ajuizada em 24.01.94. A fixação dos juros compensatórios deve se dar da data da imissão na posse em 12% a.a., nos moldes da Súmula nº 618 do STF.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.
(REsp 194.689/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 160)

Embora os precedentes sejam todos em hipótese supressiva de intervenção, a apuração de prejuízo decorrente de intervenção limitativa não há de afastar por si só o dever de reparação da cobertura vegetal caso seja explorada pelo proprietário.

No caso concreto, a divergência diz com a regularidade ou não dessa exploração.

Não há dúvida de que na área afetada com a servidão administrativa havia um contingente de pinus reflorestados havia, segundo consta, mais de doze anos, os quais já haviam sido objeto de desrama e de desbaste em outras épocas, justamente com o objetivo da exploração.

Essa conclusão foi feita na perícia judicial, conforme apontou o acórdão:

No cálculo da indenização dos prejuízos sofridos pela limitação parcial da propriedade, no tocante ao plantio de pinus eliminado, o perito considerou que "A área serviente é formada por reflorestamento com pinus, considerados de grande porte e que foram eliminados. **Todo o imóvel descrito é explorado com reflorestamento de pinus e o plantio foi realizado em 1999, há aproximadamente 12 anos**"(fl. 123).

[...]

Igualmente, na perícia realizada (fls. 128/133), **o expert demonstrou detalhadamente a forma utilizada para se chegar ao valor objetivo devido concernente ao plantio de pinus, indicando o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de vida das árvores, a realização periódica de desrama e desbaste, o diâmetro das árvores ceifadas, a contagem dos vegetais atingidos pelo corte, o valor unitário da árvore, a acessibilidade fácil e a boa localização do plantio, a inexistência de benfeitorias na faixa de servidão e inclusive o valor que o cultivo de pinus atingiria ao final de 25 anos, tudo a bem justificar a adequação do arbitramento indenizatório. Logo, o valor de R\$ 15.822,90, a título de indenização por pinus, restou adequadamente esmiuçado pelo perito, refletindo no caso dos autos a justa indenização devida.

(Grifamos)

A controvérsia reside, como dito, na regularidade disso, porque segundo aduz a recorrente a proprietária não teria nenhum tipo de licença nem prévia nem operacional, ou seja, se estava de fato explorando a cobertura vegetal, faria isso de forma ilícita e portanto não podia ser indenizada por isso.

Embora relevante o argumento, a conclusão da origem foi em sentido contrário, indicando, com enfoque em ato local infralegal, que o porte mínimo da plantação somado à localização distinta de área de preservação dispensava autorização:

Quanto à alegada necessidade de licença ambiental para o plantio de pinus, o expert atestou que a área serviente plantada "não está situada em área de preservação permanente". E, ainda, afirmou que "A ré não possui autorização ou licença do IBAMA e FEPAM para realização da atividade. A licença ambiental (licença prévia LP) e licença de operação (LO), de que trata a portaria 068/2006 são para empreendimentos considerados de pequeno porte, a partir de 40,0 hectares e potencial poluidor médio e que não se aplica no presente caso por ser um empreendimento de porte mínimo"(fl. 127).

Em momento seguinte, o Tribunal "a quo" sustenta em que a recorrente não havia se desincumbido do seu ônus de demonstrar a irregularidade, isso por se tratar de fato modificativo ou extintivo do direito de a recorrida ser indenizada.

Assim, seja por considerar que a legislação infralegal dispensava a licença para a dimensão diminuta da área explorada, seja por considerar a falta de impugnação probatória à regularidade da exploração, o Tribunal "a quo" houve de desacolher o pedido referido, a sua impugnação pela via do especial, com fundamento em violação ao art. 12, § 2.º, da Lei 8.629/1993, não se processando tanto porque insindicação a motivação fundada em preceito normativo infralegal, isso aproximando-se da Súmula 284/STF, quanto porque a reversão de fundamento estribado no desatendimento do ônus probatório esbarra na Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, consectário da manutenção da indenização referida é também a permanência da sua composição por juros compensatórios, que não deixam de ocorrer por tratar-se de servidão administrativa, na esteira da Súmula 56/STJ ("Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade"), nem porque versa indenização da cobertura vegetal tida por explorada, à míngua de vedação disso no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941:

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1.º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2.º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3.º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4.º Nas ações referidas no § 3.º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Dito isso tudo, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de condenar em honorários recursais porque apesar de o agravo haver sido interposto sob a égide do CPC/2015, o que implicaria a incidência do Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC*"), cabe asseverar que o recurso especial que originou a cadeia recursal superveniente observou na ocasião da sua interposição o regime jurídico do CPC/1973, no qual inexistente previsão de fixação de honorários de sucumbência recursal.

Nessa toada, há levar em consideração que a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça — o "grau recursal", como diz o art. 85, § 11, do CPC/2015 — foi instada por força do aludido recurso especial, trazido ao nosso exame por obra de agravo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte que a decisão que os examina não fixa os honorários sucumbenciais recursais porque decerto incabíveis, à luz da codificação processual anterior.

Certo é, nesse eito, que a cadeia recursal superveniente ao recurso especial, no caso o agravo, a despeito de haver sido interposta já sob a égide do CPC/2015, não se desvencilha do feito do qual se originou.

Assim, portanto, se quando a parte interpôs o apelo raro não havia a previsão de que pudesse ser onerada com o ônus da sucumbência recursal no caso da rejeição do seu pleito, é irrelevante que isso ocorra por julgamento colegiado do presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0142334-7

AREsp 927.490 / RS

Números Origem: 12711000011962 3424305920158217000 70054994892 70064952294 70066570524
70068986223

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOINHO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - RS050435
AGRAVADO : CARMEN BEATRIZ RUVIARO CARNEIRO
ADVOGADO : DANIELA ALZIRA KOHL LANDVOIGT - RS044880

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.